

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
CAMPUS BUTANTÃ
CURSO DE DIREITO - BACHARELADO**

NATÁLIA SANTANA

**HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESAFIOS
E DISPARIDADES NA FIXAÇÃO DOS VALORES
ASPECTOS JURÍDICOS, IMPACTOS SOCIAIS E PROPOSTAS DE
REGULAMENTAÇÃO**

**SÃO PAULO
2024**

NATÁLIA SANTANA

**HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESAFIOS
E DISPARIDADES NA FIXAÇÃO DOS VALORES
ASPECTOS JURÍDICOS, IMPACTOS SOCIAIS E PROPOSTAS DE
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito (Bacharelado) da Universidade
São Judas Tadeu (USJT), como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Benatto

**SÃO PAULO
2024**

NATÁLIA SANTANA

**HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESAFIOS
E DISPARIDADES NA FIXAÇÃO DOS VALORES
ASPECTOS JURÍDICOS, IMPACTOS SOCIAIS E PROPOSTAS DE
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito (Bacharelado) da Universidade
São Judas Tadeu (USJT), como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em **DD/MM/AAAA**.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.^a Pedro Benatto – USJT
Orientador

Prof.
Avaliador

Dedico esse trabalho à criança que vive em mim, cuja determinação e coragem nunca se apagaram, mesmo diante dos desafios enfrentados na busca pelos sonhos e objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu serenidade e força para trilhar este caminho e concluir este trabalho. Sem Sua luz, nada disso seria possível.

À minha amada família, meu porto seguro, meus exemplos de vida, meus pais, Lucinete e Alessandro, que sempre tiveram todo o cuidado, zelo e dedicação ao longo da vida. À minha mãe, que é e sempre será o maior exemplo de mãe, mulher e advogada. Foi ela quem, sem sequer perceber, despertou em mim a paixão pelo Direito, uma paixão que também foi dela.

Ao meu pai, sou infinitamente grata por sua proteção, por sua amizade e por me ensinar, todos os dias, o valor da dedicação e do trabalho. Empreendedor resiliente em um país de desafios, ele me mostrou o significado de coragem e esforço, além de ser um pai presente e amoroso.

Com muito amor, agradeço ao meu namorado, Marcus, que há quase 8 anos, tem sido meu maior apoio. Ele esteve ao meu lado, me incentivando e tornando tudo mais leve. Ele é meu melhor amigo, a pessoa em quem mais confio, com quem compartilho todos os meus sonhos, desafios e conquistas. Sempre sonhamos juntos com esse momento, e sou imensamente feliz por poder vivê-lo ao seu lado.

Expresso também minha gratidão aos meus avós, que com carinho e sabedoria me ensinaram sobre a vida, a escrita e o amor. Em especial, dedico este momento ao meu avô João Guilherme de Santana, que, embora ausente fisicamente, sei que está celebrando comigo, onde quer que esteja. Ele sempre acreditou em mim e, desde minha infância, dizia que este dia chegaria, muito antes de eu compreender o significado de concluir uma graduação.

Agradeço, acima de tudo, a Deus, que me deu força e perseverança para superar os desafios. Esta conquista veio com muito esforço e renúncias. Concluir um curso de tanto prestígio, arcando tanto com os estudos quanto com os custos financeiros, é uma vitória que carrego com orgulho, pois foi alcançada por meio de um trabalho árduo e dedicação integral ao Direito desde o início da graduação.

Não posso deixar de mencionar o período desafiador da pandemia, que marcou quase três anos de nossa trajetória acadêmica. Foi um tempo de perdas e dificuldades para muitos, mas sou profundamente grata por ter chegado ao fim deste período com saúde e por ter minha família unida e forte.

Por fim, agradeço aos professores da Universidade São Judas Tadeu, que com excelência e dedicação iluminaram minha jornada acadêmica, sendo verdadeiros mestres do Direito.

RESUMO

O presente trabalho aborda a fixação dos honorários periciais na Justiça do Trabalho, analisando as disparidades e os desafios enfrentados pelo sistema judicial, especialmente no contexto da justiça gratuita. A pesquisa destaca como a ausência de critérios uniformes para fixação dos valores e os atrasos nos pagamentos pela União geram impactos na celeridade processual, na eficiência e na imparcialidade das decisões judiciais. São discutidos casos exemplares de discrepância nos honorários fixados conforme a parte responsável pelo pagamento, revelando desigualdades que afetam não apenas as partes litigantes, mas também os profissionais técnicos envolvidos. Além disso, propõe-se a criação de tabelas nacionais para padronizar os honorários periciais, assegurando maior equidade e previsibilidade no processo. Este estudo baseia-se em jurisprudências, legislações e análises doutrinárias, com o objetivo de contribuir para um debate jurídico e social que promova maior justiça e eficiência no âmbito trabalhista.

Palavras-chave: Honorários periciais; Justiça do Trabalho; Equidade; Justiça gratuita; Celeridade processual.

ABSTRACT

This paper addresses the determination of expert fees in Labor Justice, analyzing the disparities and challenges faced by the judicial system, especially in the context of legal aid. The research highlights how the lack of uniform criteria for setting fees and delays in payments by the Union impact procedural efficiency, speed, and impartiality of judicial decisions. Exemplary cases of discrepancies in expert fees, depending on the responsible party, are discussed, revealing inequalities affecting not only litigating parties but also technical professionals involved. Additionally, it proposes the creation of national tables to standardize expert fees, ensuring greater fairness and predictability in the judicial process. This study is based on jurisprudence, legislation, and doctrinal analyses, aiming to contribute to a legal and social debate that promotes greater justice and efficiency in labor courts.

Keywords: Expert fees; Labor Justice; Equity; Legal aid; Procedural efficiency.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Laudo Pericial.....	26
Figura 2 - Tabela de Honorários (Arte Migalhas)	27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
USJT	Universidade São Judas Tadeu
TST	Tribunal Superior do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
MPU	Movimento Popular Urbano
BR	Brasil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
FAJ	Fundo de Assistência Judiciária
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1. 1. CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS COM BASE NA CLT E NA REFORMA TRABALHISTA	13
1.1.1. HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANTES E APÓS A REFORMA TRABALHISTA	14
1.1.1.1. ADI 5766 E A MUDANÇA DE PARADIGMA	15
1.1.1.1.1. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS	16
1.1.1.1.1.2. A PROBLEMÁTICA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS	16
1.1.1.1.1.3. IMPACTOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	18
2. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	18
2.1. A RELEVÂNCIA E OS CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERÍCIAIS	18
2.1.1 DISPARIDADES NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS	19
2.1.1.1 IMPLICAÇÕES NA EQUIDADE PROCESSUAL	19
2.1.1.1.1 REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA	19
3. IMPACTOS E TENDÊNCIAS NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.....	20
4. METODOLOGIA E PROPOSTA DE MELHORIA	24
5. REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Com a introdução da Lei nº 13.467/17, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou por várias modificações importantes. Dentre as mudanças legislativas, destacam-se aquelas relacionadas aos honorários periciais, que trouxeram novas perspectivas e desafios ao Direito Processual do Trabalho. A legislação revisada permitiu que pessoas beneficiadas pela justiça gratuita possam ser responsabilizadas pelo pagamento dos honorários periciais, desde que tenham créditos suficientes no mesmo processo ou em outras ações judiciais. Além disso, reforçou a proibição de depósito prévio para custear a perícia e regulamentou práticas já comuns nos tribunais, como o parcelamento dos honorários.

Essas mudanças buscam equilibrar melhor a carga das despesas processuais, mas também geram debates intensos sobre o acesso à justiça e seus efeitos nas partes envolvidas. Anteriormente, era uma prática comum que os juízes solicitassem a antecipação do pagamento dos honorários pela parte reclamada, o que contrariava a jurisprudência do TST e o artigo 790-B da CLT. A Reforma Trabalhista, alinhada aos interesses dos empregadores, proibiu essa prática, reforçando a segurança jurídica para as empresas. Contudo, ainda há controvérsias sobre o acesso à justiça, especialmente para os trabalhadores, em oposição ao objetivo de reduzir ações infundadas, como aquelas relacionadas a insalubridade e periculosidade.

Outro aspecto de impacto envolve os especialistas judiciais que, diante da nova metodologia, enfrentam desafios. A necessidade de esperar o final do processo para receber seus honorários desincentiva sua participação em casos trabalhistas, afetando a rapidez processual e a duração razoável do processo.

Este estudo busca aprofundar a análise dessas mudanças legislativas, ampliando o debate ao incluir questões adicionais, como a desigualdade na definição dos honorários e a eficiência da justiça trabalhista em cumprir seus princípios fundamentais.

Também serão examinados o funcionamento da fila de pagamento nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, os impactos sociais e jurídicos desse sistema, e propostas para atenuar os desequilíbrios identificados.

Combinando pesquisa bibliográfica, análise comparativa com outras áreas do direito e uma perspectiva histórica, a investigação procurará compreender as falhas e os progressos da legislação, contribuindo para o desenvolvimento de soluções mais justas e equilibradas para a definição dos honorários periciais na Justiça do Trabalho.

1.1 CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS COM BASE NA CLT E NA REFORMA TRABALHISTA

O benefício da justiça gratuita é um direito fundamental garantido pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No âmbito processual, esse direito isenta o beneficiário do pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios, honorários periciais, entre outros encargos processuais.

Esse direito, fundamentado também nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visa garantir o acesso amplo e irrestrito ao Poder Judiciário, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Na Justiça do Trabalho, o benefício é concedido mediante a comprovação de insuficiência econômica, com a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou pelo advogado, em conformidade com a Súmula nº 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa declaração é suficiente para que a parte fique isenta de custas processuais, desde que deferida pelo juízo.

Neste passo, GAIA definiu que;

“A nova redação trabalhista, a partir do artigo 790-B trouxe também modificações quanto ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Segundo a exposição de motivos, essas alterações objetivam a redução do número de demandas trabalhistas, muitas vezes representadas por ações manifestadamente infundadas, que acabam por onerar a União com o pagamento por honorários periciais desnecessários (GAIA, 2019)”.

Contudo, o ponto crucial a ser discutido dessa modulação refere-se aos honorários periciais, pois, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente, ou seja, que perde a pretensão do objeto periciado, ainda que beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 790-B da CLT:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º. Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º. O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º. O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realizar perícias.

§ 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

1.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANTES E APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Os honorários periciais são valores pagos aos profissionais designados para elaborar laudos técnicos que auxiliem o magistrado na resolução de litígios. A regulamentação sofreu mudanças significativas com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Antes da Reforma Trabalhista

- Não havia previsão expressa na CLT sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Na prática, a União custeava as perícias quando o reclamante era beneficiário da justiça gratuita e não tinha condições de arcar com os custos.
- A regra geral era que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia deveria pagar os honorários. Entretanto, beneficiários da justiça gratuita estavam isentos desse pagamento, independentemente de créditos obtidos no processo.

Após a Reforma Trabalhista

Com a inclusão do artigo 790-B na CLT, houve mudanças significativas:

1. **Responsabilidade da Parte Sucumbente:** A parte vencida na pretensão objeto da perícia passou a ser responsável pelo pagamento dos honorários, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita.
2. **Créditos para Pagamento:** Caso o beneficiário da justiça gratuita obtivesse créditos suficientes no processo ou em outro, esses valores poderiam ser utilizados para custear os honorários periciais.
3. **Parcelamento e Limites:** O §1º do artigo 790-B estabeleceu limites máximos para os honorários, a serem fixados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), enquanto o §2º permitiu o parcelamento dos valores.

Exemplo Prático

Imagine que um trabalhador ajuizou uma ação pleiteando adicional de insalubridade e a perícia foi realizada. Se o laudo concluísse pela inexistência de insalubridade, o trabalhador, mesmo beneficiário da justiça gratuita, seria responsável pelo pagamento dos honorários periciais, caso tivesse créditos no processo.

1.1.1.1 ADI 5766 E A MUDANÇA DE PARADIGMA

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarando inconstitucionais dispositivos da Reforma Trabalhista que restringiam o benefício da justiça gratuita. Os principais pontos da decisão foram:

- **Artigo 790-B, caput e §4º, da CLT:** Foi considerado inconstitucional exigir que beneficiários da justiça gratuita utilizassem créditos obtidos no processo para pagar honorários periciais.
- **Impacto na Justiça do Trabalho:** A decisão restaurou a regra anterior, em que a União custeava os honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, caso eles não tenham condições financeiras.

Cenário Atual

Com a decisão do STF:

1. Beneficiários da justiça gratuita não têm mais seus créditos penhorados para pagamento de honorários periciais.
2. A União volta a ser responsável pelo custeio das perícias, caso a parte vencida seja beneficiária da justiça gratuita e não possua créditos.

A justiça gratuita é um mecanismo essencial para garantir o acesso equitativo à Justiça, especialmente na esfera trabalhista, onde a hipossuficiência do trabalhador é um princípio basilar. As mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista e a posterior decisão do STF na ADI 5766 ilustram a constante busca por equilíbrio entre os direitos das partes e a necessidade de manter a celeridade e eficiência do Judiciário. Marcio Pochmann aproxima o conceito de vulnerabilidade com a ideia:

“O distanciamento atual de uma situação de pleno emprego e as mutações nas condições e relações de trabalho e no status do assalariado permitem observar com maior clareza uma ruptura na trajetória de identificação social e de integração comunitária. E, com isso, o surgimento de novas vulnerabilidades sociais no capitalismo torna-se por si só um elemento fundante da exclusão social que se generaliza neste final de século [...] não parece haver dúvidas, portanto, de que a definição de um novo padrão de integração social está ainda por ser desenvolvida. Todavia, é preciso compreender que o Estado necessitaria exercer um papel relevante na luta contra a exclusão social, principalmente no que diz respeito ao enfrentamento do problema do desemprego e das ocupações precárias nas economias avançadas. Sem isso, novas vulnerabilidades sociais tendem a ganhar maior espaço neste final de século (POCHMANN, 1999, p. 11, 23-24)

A análise da regulamentação dos honorários periciais antes e depois da Reforma Trabalhista evidencia os desafios práticos e jurídicos enfrentados por

empregadores, trabalhadores e peritos, ressaltando a importância de critérios objetivos e previsibilidade para a fixação desses valores.

1.1.1.1.1 JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS

A justiça gratuita, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental que assegura assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovem insuficiência de recursos.

Esse benefício é garantido para evitar que a falta de condições econômicas limite o acesso ao Poder Judiciário, em conformidade com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição, ambos previstos no artigo 5º, incisos XXXV e XXXIV, da Constituição Federal.

“Nas palavras de Italo Schelive Correia, Leandro Couto Carvalho e Deivison de Castro Rodrigues (2020, p. 134), o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, está intrinsecamente ligado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo uma ordem jurídica justa e acesso adequado à tutela jurisdicional. Esse princípio é complementado pelo da isonomia, que assegura tratamento igualitário às partes, respeitando as desigualdades que se revelem justificadas.

No contexto da justiça gratuita, essa isonomia deve ser aplicada materialmente, como explica Nelson Nery Junior (1999, p. 42): Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”

Essa lógica justifica a concessão da justiça gratuita tanto para pessoas físicas quanto jurídicas que demonstrem insuficiência de recursos, como nos casos de empresas em recuperação judicial ou crise financeira severa.

1.1.1.1.2 A PROBLEMÁTICA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A concessão da justiça gratuita isenta o beneficiário de custear despesas processuais, incluindo os honorários periciais, que são devidos ao profissional designado pelo juízo para esclarecer questões técnicas no processo. Contudo, essa isenção não elimina a necessidade de remunerar o perito, cuja atuação é essencial para a elucidação de controvérsias judiciais. Nessa hipótese, o custo recai sobre o Estado, por meio de tabelas previamente estabelecidas, garantindo a continuidade dos serviços periciais sem onerar o hipossuficiente.

Como apontam Thiago Garcia e Thomas Kefas de Souza Dantas (2023, p. 5), “as noções de capacidade e pobreza estão relacionadas, pois, quanto maior for a capacidade do indivíduo, maior será o seu potencial produtivo e, por consequência, sua renda.” Essa lógica reforça que a concessão da justiça gratuita é fundamental para evitar

que a pobreza impeça o acesso à justiça, especialmente em litígios cujo custo pericial é elevado.”

1.1.1.1.3 IMPACTOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No contexto das relações trabalhistas, a concessão de justiça gratuita busca amparar os trabalhadores, que muitas vezes se encontram em situação de desvantagem econômica. O problema se intensifica quando ambas as partes envolvidas no processo alegam não ter condições financeiras para arcar com os custos periciais. Nesse cenário, é crucial que o juiz avalie minuciosamente os requisitos para a concessão do benefício, conforme apontado por Neves (2016), assegurando que a assistência jurídica respeite os princípios da justiça distributiva.

Essa situação evidencia a importância de equilibrar a proteção ao trabalhador economicamente vulnerável com a continuidade das perícias judiciais. A falta de recursos financeiros para custear essas perícias pode desencorajar a participação de especialistas, comprometendo a qualidade dos laudos técnicos e causando atrasos e incertezas no andamento dos processos.

2. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A fixação dos honorários periciais na Justiça do Trabalho desempenha um papel crucial no equilíbrio do processo judicial, especialmente em ações que envolvem questões técnicas, como pedidos de adicionais de insalubridade, periculosidade e doenças ocupacionais. Nessas situações, a perícia técnica é essencial para a análise dos fatos alegados, com a indicação de um profissional especializado para elaborar um laudo que auxilie o magistrado na formação de seu convencimento.

2.1 A RELEVÂNCIA E OS CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Após a entrega do laudo técnico pelo perito judicial, o valor dos honorários é fixado com o objetivo de remunerar o trabalho realizado. De acordo com o artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento recai sobre a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Entretanto, o arbitramento desses valores deve levar em consideração critérios objetivos como:

- **Complexidade da matéria analisada.**
- **Tempo e esforço despendidos na elaboração do laudo.**
- **Quantidade e dificuldades das diligências realizadas.**
- **Desgastes de equipamentos e custos operacionais.**
- **Nível de especialização e zelo profissional do perito.**

Apesar desses parâmetros, a prática revela um cenário de disparidade significativa na fixação dos honorários, que frequentemente depende da parte sucumbente no objeto da perícia.

2.1.1 DISPARIDADES NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Nos casos em que o reclamante é a parte sucumbente, especialmente quando beneficiário de justiça gratuita, os valores arbitrados para os honorários periciais tendem a ser inferiores em comparação àqueles fixados quando a reclamada é a parte sucumbente. Essa discrepância evidencia a aplicação inconsistente dos critérios para mensuração dos honorários, colocando em questão a equidade desse procedimento.

Embora o trabalho técnico do perito seja o mesmo, independentemente do resultado da perícia, a diferença nos valores fixados é marcante. As decisões judiciais frequentemente ajustam os valores dos honorários de acordo com a parte responsável pelo pagamento, desconsiderando que o trabalho realizado pelo perito é uniforme em sua execução e conclusão.

2.1.1.1 IMPLICAÇÕES NA EQUIDADE PROCESSUAL

A ausência de uniformidade nos critérios de fixação dos honorários periciais não apenas afeta a percepção de justiça entre as partes, mas também compromete a remuneração justa do perito. Há situações em que, após a realização de acordos ou a reforma de decisões em segunda instância, os valores inicialmente arbitrados são reduzidos ou alterados, demonstrando que os critérios para sua fixação são, muitas vezes, ajustáveis conforme o desfecho do processo.

Essa prática reforça a necessidade de estabelecer parâmetros claros e equitativos para a fixação dos honorários, assegurando que o valor do trabalho técnico do perito seja mensurado de forma objetiva e desvinculada da parte sucumbente. Além disso, em casos em que o reclamante é beneficiário de justiça gratuita, a transferência da responsabilidade para a União gera atrasos no pagamento e desincentiva a atuação dos peritos em ações trabalhistas.

2.1.1.1.1 REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A questão dos atrasos no pagamento dos honorários periciais, especialmente nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, gera impactos que transcendem a mera burocracia administrativa. Esse cenário revela um descompasso entre a intenção do sistema jurídico de assegurar o acesso à justiça e a realidade prática enfrentada pelos profissionais técnicos e pelas partes envolvidas no processo. A dependência de um orçamento público limitado, somada à longa fila para quitação desses valores, compromete não apenas a celeridade processual, mas também a credibilidade da Justiça do Trabalho como um todo.

Os peritos judiciais, que desempenham um papel crucial na solução de controvérsias técnicas, frequentemente enfrentam longos períodos de espera para

receber pelos serviços prestados. Essa situação desestimula a participação de profissionais qualificados, que passam a evitar processos envolvendo justiça gratuita devido à imprevisibilidade e aos baixos valores pagos pela União. A consequência disso é a queda na qualidade técnica dos laudos periciais, que são fundamentais para subsidiar decisões judiciais justas e imparciais.

Além disso, a disparidade na fixação dos valores dos honorários entre os casos em que a parte sucumbente é a reclamada e aqueles em que a responsabilidade recai sobre a União agrava o problema. Enquanto a reclamada, muitas vezes uma empresa, paga valores significativamente superiores e de forma mais célere, a União utiliza tabelas de honorários que frequentemente não refletem a complexidade e a dedicação exigidas na elaboração do laudo. Esse tratamento desigual cria uma percepção de injustiça entre os profissionais, prejudicando a confiança no sistema.

Mais do que um problema técnico ou orçamentário, essa situação evidencia uma fragilidade estrutural que compromete a imparcialidade e a eficácia da Justiça do Trabalho. O atraso no pagamento dos honorários não apenas afeta a atuação dos peritos, mas também impacta o princípio da isonomia processual, uma vez que a parte reclamada frequentemente arca com custos muito superiores àqueles aplicados à parte beneficiária da justiça gratuita.

3. IMPACTOS E TENDÊNCIAS NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Uma vez que o devedor não possui crédito suficiente para o pagamento dos honorários periciais, surge a necessidade de uma solução alternativa para garantir o cumprimento dessa obrigação. Neste contexto, o perito, diante da insuficiência de recursos, pode buscar a execução do crédito de forma judicial, sendo possível que a responsabilidade pelo pagamento recaia sobre a União, conforme estabelecido na jurisprudência.

Em situações em que o juiz constate que não há fundos suficientes para honrar os honorários periciais devidos, a União deverá assumir a responsabilidade por esse pagamento. Essa premissa encontra respaldo na Súmula 457 do TST, que assegura que a União é responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no processo for beneficiária da justiça gratuita, respeitando-se o que dispõe a Resolução nº 66/2010 do CSJT. Assim, a responsabilidade pela quitação dos honorários periciais, nesse caso, recai diretamente sobre a União, conforme as disposições legais vigentes.

“SUM-457 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da

Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

Essa interpretação do artigo 790-B da CLT, estabelecido pela Lei 13.467/2017, representa uma das abordagens mais claras sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, especialmente em situações que envolvem a gratuidade da justiça. Isso também é válido para os honorários advocatícios, que, assim como os honorários periciais, são considerados verbas de natureza alimentar, sendo um direito do perito e uma obrigação do devedor.

Nos casos em que a responsabilidade do pagamento recai sobre o beneficiário da justiça gratuita, existem duas possibilidades para o custeio dos honorários periciais.

A primeira, quando a perícia é realizada por servidores públicos ou órgãos conveniados, pode ser custeada com recursos públicos alocados nos orçamentos do Poder Judiciário.

A segunda, quando a perícia é realizada por peritos particulares, deve ser paga com recursos da União, do Estado ou do Distrito Federal, e o valor será fixado de acordo com as tabelas do tribunal competente ou, na ausência de tabelas, conforme o estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa estrutura visa garantir que, mesmo nas situações em que a parte sucumbente não tenha capacidade financeira, os honorários periciais sejam devidamente pagos, mantendo a eficácia e a justiça no processo.

Embora a teoria estabeleça claramente a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, a prática revela uma série de dificuldades que complicam o cumprimento dessa obrigação.

O principal problema está no fato de que o pagamento dos honorários periciais depende de um processo demorado, no qual o perito só receberá seus honorários após o trânsito em julgado da decisão e, ainda assim, com um prazo de até dois anos para que a União efetue o pagamento

O Conselho da Justiça Federal (CJF) informa que os valores destinados ao pagamento de honorários de peritos, em casos previdenciários envolvendo partes hipossuficientes e beneficiárias da justiça gratuita, são financiados por meio de verbas orçamentárias descentralizadas pelo Poder Executivo ao tribunal responsável pela jurisdição do caso.

Esse financiamento, que visa assegurar o direito de acesso à justiça para os economicamente vulneráveis, foi implementado com fundamento na Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019. O artigo 1º, § 3º, dessa norma prevê que, "a partir de 2020 e pelo prazo de até dois anos após a publicação desta lei, o Poder Executivo federal deverá garantir o pagamento dos honorários

periciais relacionados a uma perícia médica por processo judicial."

Considerando que a aprovação da lei ocorreu em 20 de setembro de 2019, o prazo final para que o Executivo mantivesse esses pagamentos expirou em 23 de setembro de 2021. Entretanto, é importante observar que, nos casos em que os peritos foram nomeados até essa data e as despesas registradas até 31 de dezembro de 2021, os valores referentes aos honorários periciais serão disponibilizados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) nas programações financeiras mensais dos Tribunais Regionais Federais.

Para nomeações de peritos realizadas após 23 de setembro de 2021, os pagamentos só poderão ser efetivados mediante a aprovação de nova legislação autorizativa. Um exemplo é o Projeto de Lei nº 3.914/2020, atualmente em tramitação no Senado Federal, que visa assegurar a continuidade desse custeio pelo Poder Executivo. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2021).

De acordo com a jurisprudência, o prazo usual para que o perito nomeado possa efetuar o levantamento dos valores relativos aos serviços prestados é de 1 a 2 anos a partir do trânsito em julgado da ação. Esse prazo é justificado pela necessidade de processamento administrativo e pela dependência de recursos orçamentários da União.

Para o recebimento, o perito deve comparecer à agência bancária indicada no Mandado de Pagamento emitido pelo Juízo, documento que formaliza a autorização para a quitação dos honorários.

Vale ressaltar que, nos casos em que a União é responsável pelo pagamento, os valores seguem tabelas predefinidas, sendo frequentemente inferiores aos honorários fixados quando a parte sucumbente é a reclamada.

Enquanto os valores pagos pela União seguem limites estipulados, que visam à economicidade, os honorários determinados em desfavor da reclamada podem ultrapassar R\$ 4.000,00, dependendo da complexidade e relevância do trabalho realizado. Essa disparidade reforça as críticas ao modelo atual, que, embora vise garantir justiça e acessibilidade, apresenta desafios relacionados à equidade e à remuneração justa dos peritos.

A disparidade nos valores e nos procedimentos para o pagamento de honorários periciais possui profunda relevância jurídica e social, evidenciando como a desigualdade afeta não apenas as partes diretamente envolvidas no processo, mas também os profissionais técnicos que desempenham um papel essencial no julgamento. A dificuldade enfrentada pelos peritos para receber pelos serviços prestados, especialmente em casos em que a responsabilidade recai sobre a União,

frequentemente leva esses profissionais a adotarem práticas que priorizam a agilidade do pagamento, mesmo que isso comprometa a imparcialidade do trabalho.

Essa situação cria um ambiente em que os peritos, ao perceberem que o pagamento proveniente da União segue tabelas predefinidas e inferiores, muitas vezes buscam decisões que favoreçam o recebimento mais célere. Quando os honorários são pagos pela reclamada — geralmente uma empresa privada —, os valores fixados podem ser significativamente maiores, e o pagamento ocorre de forma mais direta, sem a morosidade associada aos trâmites orçamentários públicos.

Em função dessa diferença, há relatos e percepções no meio jurídico de que alguns peritos podem produzir laudos que, injustamente, desfavorecem as empresas. Ao direcionar suas conclusões para que a responsabilidade recaia sobre a reclamada, eles garantem que os honorários serão pagos de forma mais rápida e com valores superiores. Essa prática compromete a imparcialidade essencial do trabalho pericial e pode levar a decisões judiciais baseadas em laudos tendenciosos, os quais são frequentemente acatados pelo juiz por serem tecnicamente embasados e dificilmente contestados de maneira eficaz.

A adoção de tabelas predefinidas pela União, com tetos inferiores aos valores usualmente recebidos em casos envolvendo empresas privadas, contribui para a perpetuação desse problema. Essa diferença de tratamento não apenas desmotiva os peritos a aceitar nomeações em processos onde a União é responsável, mas também prejudica a confiança na justiça trabalhista, pois a imparcialidade dos laudos periciais — um elemento crucial para decisões justas — é colocada em dúvida. Para mitigar esse cenário, é fundamental revisar os critérios de pagamento e estabelecer mecanismos que assegurem uma remuneração justa e ágil, independentemente da parte responsável.

4. METODOLOGIA E PROPOSTA DE MELHORIA

O perito, na condição de auxiliar da justiça, desempenha um papel essencial no esclarecimento de questões técnicas necessárias para o julgamento. Sua remuneração, contudo, somente ocorre após a realização do serviço, e o Código de Processo Civil (CPC) não estabelece valores fixos para os honorários, tampouco define expressamente qual das partes será responsável pelo pagamento. O CPC apenas determina que o perito deve apresentar uma proposta de honorários em cada caso específico, cabendo ao juiz analisá-la e fixar o valor, após manifestação das partes envolvidas.

“§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se”

Devido à ausência de uma previsão clara, muitos magistrados recorriam ao artigo 95 do CPC para atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à parte que requereu a realização da prova pericial.

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

Essa lacuna legislativa deixa margem para disparidades e debates sobre a equidade no custeio da perícia, especialmente em processos que envolvem beneficiários da justiça gratuita ou partes economicamente vulneráveis.

Figura 1 – Laudo Pericial Técnico

Servindo-me da oportunidade para também oferecer o pleito de meus honorários, incluindo a vistoria no local de trabalho do Reclamante, gastos de transporte, dispêndio de tempo em trânsito, dispêndio de tempo para digitação do laudo e resposta aos quesitos apresentados, consumo de materiais e insumos, custo com ligações telefônicas e fax, etc., estimados em 08 salários mínimos, atualizados à época do pagamento, requerendo a V.Ex^a, com o merecido acatamento, receber o presente laudo e arbitrar a remuneração do meu trabalho, com o habitual senso de direito e justiça.

Ao final coloco-me a disposição de V.Ex^a. para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se ensejarem necessários.

Termo em que,
Pede deferimento.

Fonte: TRT 2

Como exemplo, pode-se citar um dos inúmeros casos de apuração de insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante. Nesse caso específico, a responsabilidade pelo pagamento foi atribuída à parte sucumbente, que era uma instituição bancária. Contudo, os valores dos honorários periciais continuam sujeitos à livre estipulação dos peritos, que frequentemente apresentam propostas com valores excessivos.

Se faz necessário, mais uma vez destacar que, em algumas decisões, quando a perícia é custeada pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados em valores significativamente baixos, conforme prevê a Deliberação CSDP nº 92/08 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

"(...)Neste sentido, nomeio o Edison Cinelli como perito (art. 465 do NCPC).Tendo em vista, entretanto, que a parte autora, obrigada ao pagamento da perícia nos termos do disposto no art. 95, caput, do NCPC, é

beneficiária da gratuidade da Justiça, consulte-se o Sr. Perito se aceita receber seus honorários de acordo com os valores e termos da Deliberação CSDP nº 92/2008, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Em caso positivo, oficie-se para a reserva de numerário(...) (TJSP-Processo 1062452-88.2021.8.26.0100- FLAVIA POYARES MIRANDA-Juíza de direito-Foro Central- São Paulo- 28ª VARA CÍVEL)

"Deliberação CSDP nº 92/2008, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: (...)

Artigo 1º - O pagamento de perito indicado para atuar em processo judicial de natureza cível, de competência da Justiça Estadual, em que o ônus da prova pericial tenha sido atribuído à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, será feito com recursos do Fundo de Assistência Judiciária - FAJ, quando houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, até os limites previstos na seguinte tabela:

Figura 2 – Tabela de Honorários (Arte Migalhas)

<i>Classe</i>	<i>Valor da Causa:</i>	<i>Honorários</i>
<i>Classe 1 – até R\$ 5.000,00</i>		<i>R\$ 292,00</i>
<i>Classe 2 – de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00</i>		<i>R\$ 331,00</i>
<i>Classe 3 – de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00</i>		<i>R\$ 373,00</i>
<i>Classe 4 – de R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00</i>		<i>R\$ 484,00</i>
<i>Classe 5 – de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00</i>		<i>R\$ 628,00</i>
<i>Classe 6 – de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00</i>		<i>R\$ 728,00</i>
<i>Classe 7 – acima de R\$ 200.000,00</i>		<i>R\$ 883,00(...)"</i>

Fonte: Migalhas

Conforme mencionado anteriormente, em um caso específico, o laudo pericial teve honorários arbitrados em oito salários-mínimos para a realização de uma perícia de periculosidade em uma instituição bancária.

Esse exemplo evidencia uma prática em potencial em que os peritos estipulam valores elevados, especialmente quando a parte responsável pelo pagamento é uma empresa. Esses montantes contrastam significativamente com os valores mais baixos fixados nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, expondo uma disparidade clara na aplicação dos critérios de fixação dos honorários:

(...)Vistos. Note-se que a estimativa de remuneração apresentada pela experta nomeada pelo Juízo para atuar na condução dos trabalhos periciais não se revela exagerada ou mesmo distante dos padrões impostos pela complexidade do caso concreto, ao contrário, havendo clara explicitação de

motivos do valor exigido às páginas 543/563. Assim sendo não se pode confundir a mera insurgência por meio da qual a parte busca simplesmente pagar menos pelos honorários periciais (justos e devidos) com uma impugnação que seja propriamente técnica e devidamente fundamentada, não sendo esta, com o devido respeito, a situação dos questionamentos genéricos e parciais apresentados pelo banco requerido, efetivo responsável pelo custeio da prova, às páginas 566/567. Postas tais considerações neste ato ao rechaçar a impugnação apresentada pela parte, desde logo convalido a proposta de honorários apresentada pela experta oficial e arbitro seus honorários em montante de R\$ 8.400,00. Reafirmada aqui a premissa de que os honorários periciais devem ser antecipados pelo requerido autorizo o parcelamento desta despesa processual em 04 parcelas de R\$ 2.100,00, a primeira delas com depósito em maio e as demais nos meses subsequentes. Quando comprovados os dois primeiros depósitos deverá a perita ser intimada para fins de início dos trabalhos, cientificando-se oportunamente as partes a esse respeito. Intime-se. (TJSP -Processo 1073032-17.2020.8.26.0100- Alexandre Bucci-Juiz de Direito- FORO CENTRAL-SÃO PAULO-10ª Vara Cível"

Essa discrepância nos valores cobrados chama atenção pela evidente falta de uniformidade. Como é possível que uma perícia técnica custe R\$ 8.400,00 em um caso e apenas R\$ 883,00 em outro? Ambas as situações, conforme mencionado, ocorreram no Foro Central da Comarca de São Paulo, embora em varas diferentes. A única variável aparente entre os casos era a parte responsável pelo pagamento: no primeiro, uma instituição financeira como parte requerida; no segundo, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Essa diferença revela não apenas uma desproporção nos valores cobrados, mas também a falta de critérios objetivos para uniformizar a fixação dos honorários periciais, o que compromete a transparência e a equidade no processo judicial.

Não se trata de questionar o mérito ou a qualidade do trabalho dos profissionais, mas sim de refletir sobre a ausência de uma tabela que estabeleça valores mínimos e máximos para os honorários periciais.

A criação de uma tabela seria essencial para orientar o juiz no momento de aprovar ou ajustar as propostas apresentadas pelos peritos. Embora fatores como deslocamentos, custos com materiais e complexidade do caso possam impactar o valor final, o trabalho técnico em si, como a análise de periculosidade, poderia ser padronizado dentro de limites previamente estabelecidos. Essa padronização contribuiria para maior transparência, equidade e previsibilidade no processo judicial.

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM CONSTRUÇÃO VERTICAL. Até dezembro de 2017, apesar de os tanques de inflamáveis estarem instalados no pavimento térreo e apresentarem capacidade de armazenamento de 250 litros, inferior, portanto, ao limite máximo de 3.000 litros (alínea d, item 20.17.2.1 da NR-20, conforme redação que vigorou até sua revogação pela Portaria SEPRT nº 1360/2019, que estabeleceu limites máximos de 5.000 e 10.000 litros, conforme o caso), não há comprovação da inviabilidade da instalação sob a forma

*enterrada ou fora da projeção do edifício. Não só era viável, como de fato foram instalados fora da edificação, quando houve a devida adequação do prédio aos requisitos previstos nas normas legais aplicáveis à matéria, restando indevido o adicional de **periculosidade** a partir de janeiro de 2018. Recursos ordinários das partes aos quais se nega provimento, no particular.”*

Uma mudança significativa para o sistema judiciário seria a implementação de uma tabela de honorários periciais de abrangência nacional, semelhante à tabela de honorários advocatícios. Essa medida serviria como um parâmetro justo, permitindo que as partes envolvidas no processo tivessem uma previsão aproximada dos valores a serem pagos em caso de necessidade de realização de uma perícia. Além de trazer maior transparência, essa padronização contribuiria para a uniformidade nas decisões e evitaria disparidades nos valores arbitrados.

5. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

JUSBRASIL. *Jurisprudência* - *TRT-2*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1791558676>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MIGALHAS. *Proposta de honorários periciais excessiva para apenas uma das partes*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373388/proposta-de-honorarios-periciais-excessiva-para-apenas-uma-das-partes>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MIGALHAS. *Honorários periciais - Princípio da proporcionalidade*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/149717/honorarios-periciais---principio-da-proporcionalidade>. Acesso em: 23 nov. 2024.

IBAPE-SP. *Regulamento de Honorários - 2023*. Disponível em: <https://www.ibape-sp.org.br/adm/upload/uploads/1681483184-Regulamento%20de%20Honorarios%20aprovado%20em%202023.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

JUSBRASIL. *Jurisprudência* - *TST*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212576477>. Acesso em: 23 nov. 2024.

JUSBRASIL. *Jurisprudência sobre sucumbência de honorários periciais*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=sucumb%C3%Aancia+de+honor%C3%A1rios+periciais&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAl4a6BhBqEiwAqvrqup7WxFmVfM69eC9EP1BdukKs9OFc3SFI3HWUUM31. Acesso em: 23 nov. 2024.